



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 6º ao art. 23 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 6º As agências de turismo que operam em ambiente *online* não são consideradas plataformas digitais para fins deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade prestada por agências de turismo não se enquadra no conceito de plataforma digital, uma vez as agências de turismo não controlam nenhum dos elementos essenciais à operação, como cobrança, pagamento, definição dos termos e condições, ou entrega.

Embora as agências de turismo possam atuar como intermediárias na facilitação de transações digitais entre fornecedores, clientes e companhias aéreas, elas não têm controle direto sobre esses aspectos fundamentais da transação. Normalmente, esses processos são gerenciados pelas próprias empresas aéreas ou pelos fornecedores de serviços turísticos, cabendo às agências tão somente a aproximação, entre o consumidor e o prestador de serviços finais, seja no meio físico ou digital.

Nesse contexto, as agências de turismo não possuirão amplo acesso às informações necessárias para realizar o monitoramento das obrigações acessórias de inscrição no cadastro do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição



Social sobre Bens e Serviços (CBS) e de emissão de documento fiscal de fornecedores.

Portanto, embora desempenhem um papel crucial na conexão entre clientes e fornecedores no setor de turismo, as agências de turismo não se enquadram na definição de plataforma digital, uma vez que não controlam nenhum dos elementos essenciais à operação.

Diante desse contexto, propomos a presente emenda, com o singelo objetivo de esclarecer expressamente que as agências de turismo que operam em ambiente *online* não serão consideradas plataformas digitais para os fins do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**